



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089880-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é paciente VICTOR HONORIO ROCHA DE SOUZA e Impetrante NASSER TAHA EL KHATIB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2089880-95.2025.8.26.0000

Impetrante: Nasser Taha El Khatib

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba/SP.

Paciente: Victor Honório Rocha de Souza

Voto nº 21.841

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Victor Honório Rocha de Souza, alegando constrangimento ilegal por estar sendo processado pelo crime previsto no artigo 299, caput, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal, sem justa causa. O paciente foi denunciado por ter obtido de forma fraudulenta uma CNH.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há justa causa para a ação penal contra o paciente, considerando a alegação de ausência de indícios de participação no delito e abuso de poder na denúncia.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas na ausência de provas de autoria e materialidade, atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso.

4. A denúncia é regular, indicando materialidade e indícios suficientes de autoria, não configurando constrangimento ilegal a continuidade da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não cabível quando há materialidade e indícios de autoria. 2. A análise sobre a responsabilidade criminal deve ocorrer durante a instrução probatória."

Legislação citada: Código Penal, art. 299, caput; arte. 29, cap.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Nasser Taha El Khatib**, em favor de **Victor Honório Rocha de Souza**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que está sendo processado pelo crime previsto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

no artigo 299, *caput*, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, apesar da ausência de justa causa para a ação penal.

Explana que o paciente constatou que tinha sido excluído do cadastro do DETRAN/SP no momento da renovação da sua habilitação, sem que tenha conhecimento do motivo da expedição do documento, tida como irregular.

Argumenta que não há indícios da participação do paciente, que é primário, no referido delito, aduzindo a ocorrência de abuso de poder no oferecimento da denúncia.

Pede, em razão disso, a concessão da ordem a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal.

Sem pedido liminar (fls. 40/41), foram prestadas as informações (fls. 43), tendo a Procuradoria de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 48/53).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos de origem, o paciente foi denunciado, após rejeitar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pelo crime previsto no artigo 299, *caput*, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, porque, entre 07 de setembro de 2013 e abril de 2014, na cidade e Comarca de Ubatuba/SP, concorreu diretamente para que terceiros inserissem em documento público declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. E, segundo o apurado, em abril de 2014, obteve, de forma fraudulenta, uma Carteira Nacional de Habilitação – CNH (cf. fls. 160 e 166/168 dos Autos nº 1501150-92.2019.8.26.0642).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inicialmente importa ressaltar que o trancamento da ação penal é medida excepcional que se justifica somente diante de casos em que é possível verificar, de plano, a total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou diante da ocorrência de uma causa extintiva da punibilidade, situações estas que não restaram demonstradas no caso dos autos.

Isto porque, a conduta em tese perpetrada pelo paciente é típica e as alegações aduzidas na inicial desta impetração não afastam a autoria.

De fato, não há qualquer elemento que indique a falta de justa causa para a propositura da ação penal. A denúncia está regular, tanto que foi recebida em **07/12/2022**, após rejeição da proposta de suspensão condicional do processo (cf. fl. 184 dos autos de origem), quadro este que é suficiente à comprovação da materialidade e indícios de autoria para justificar a propositura da ação penal.

Nesse passo, não constitui constrangimento ilegal a propositura da ação penal contra o paciente, devendo o feito continuar com seu regular processamento, a fim de se apurar eventual responsabilidade criminal do crime a ele irrogado.

Observe-se, ademais, que o impetrante questiona, acima de tudo, aspectos probatórios sobre o envolvimento dele nos fatos narrados na denúncia, requerendo, por meio desta impetração, afastar sua responsabilidade pelo crime narrado nestes autos, pretensão que depende de aprofundada análise e discussão durante a instrução probatória.

Como se vê, os argumentos trazidos pelo impetrante são de mérito, e não podem ser apreciados nesta impetração, estreita e superficial, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que sejam analisadas minudentemente pelo Juízo de conhecimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observando-se, ainda, que a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para **13 de maio p.f.** (cf. decisão de fls. 36/37 da inicial).

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator